## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009077-11.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: **Debora Palma**Requerido: **Claro S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é titular de linha telefônica junto à ré e que em setembro de 2015 alterou seu plano, cujo pacote compreendia ligações ilimitadas para telefones fixo e telefone celulares da operadora ré, internet de 300 mega + 40 mim + torpedos pelo valor de R\$63,00 mensais.

Alegou que ao receber a primeira fatura com

vencimento para outubro de 2015, foi lhe cobrado valores a maior, os quais não reconhece, o que se repetiu nos meses de novembro e dezembro de 2015.

Alegou que não efetuou o pagamento integral desses valores pelo que teve seu nome inscrito no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Almeja a declaração da inexigibilidade dos débitos que dizem respeito ao plano em questão, além da condenação da ré ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

De início, e tem em vista o documento de fl. 24,

defiro à autora os benefícios da AJG.

A impugnação da ré a esse propósito não veio acompanhada de qualquer elemento que contrapusesse ao documento de fls. 24.

A Lei da Assistência Judiciária não exige prova da pobreza franciscana. Norma de regência que se contenta com a presunção "iuris tantum" que norteia a declaração pertinente à insuficiência de recursos financeiros

Assim, rejeito a impugnação da ré.

No mérito a ré em contestação confirmou as cobranças realizadas atinentes à linha telefônica trazida à colação, ressalvando que o fez porque a autora ultrapassou o limite da franquia contratada para ligações para telefones de outras operadoras, discriminando todas as ligações nos documentos que juntou.

Ressalvou assim que agiu dentro do exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora no bando de dados dos órgãos de proteção ao crédito, pois efetivamente a autora não efetuou o pagamentos dos serviços por ela utilizados.

Sustentou, portanto, a legitimidade de sua

conduta.

Destaco de início que a autora em momento algum declinou com a indispensável precisão quais ligações e serviços lhe teriam sido cobrados indevidamente ou sem que tivessem sido ajustados.

Não obstante, e considerando a divergência concreta posta entre as partes, a autora foi instada a se manifestar a propósito dos documentos juntados pela ré em contestação, mas não o fez (fl.141).

Também não se manifestou interesse na dilação

probatória. (fl. 146).

Decorre daí a convicção de que a ré tinha amparo para a cobrança dos débitos reclamados pela para a suspensão dos serviços contratados, não lhe sendo exigível que continuasse sua prestação à míngua da satisfação da contrapartida devida pela autora.

Bem por isso, não se vislumbrando ilicitude no procedimento da ré, a rejeição da postulação deduzida é de rigor.

oficiando-se.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Revogo a medida de urgência concedida a fl. 37,

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA